



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.004938/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.622 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO PESSOA DA CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA E ALCANCE.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda a partir de 29 de agosto de 2002 e alcançam apenas as verbas que tenham a natureza de reparação econômica, conforme definido em lei.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 11-37.003 da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 73 e segs.).

“O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício 2006/Ano-Calendário 2005, efetuado contra o contribuinte acima identificado (fl. 43/46).

A referida notificação determinou a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar a ser pago pelo contribuinte no valor de R\$ 12.121,80, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora nos termos da legislação regente, pelas razões e nos termos a seguir descritos (fl. 43):

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>Cód. DARF</b>	<b>Valores em Reais (R\$)</b>
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Suplementar	2904	12.121,80
MULTA DE OFÍCIO- (Passível de Redução)		9.091,35
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/10/2009)		4.914,17
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>		<b>26.127,32</b>

**a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Confrontando o valor dos rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 57.320,24. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 (fl. 44).

O contribuinte em sua impugnação afirmou (fl. 02/11):

“(…)

1. Em 14 de fevereiro de 1990 entrei com um Requerimento, junto a Universidade Federal da Paraíba — UFPB, solicitando, de acordo com o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias promulgado com a Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, a minha readmissão no quadro de docente daquela Universidade — Processo n.º 23074.004394/90-19. (Anexo 1).

2. Em 29 de maio de 1990 fui readmitido como Professor Adjunto — Ref. I, T-20, com base no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da CF de 1988, vigorando a partir de 01.01.90. (Portaria R / DP / N.º 579/90). Tendo sido considerado ANISTIADO POLÍTICO desde 01 de janeiro de 1990. (Anexo 2).

3. Em 22 de novembro de 2004 encaminhei à COMISSÃO DE ANISTIA através do Excelentíssimo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, um requerimento para que fosse reconhecida a condição de anistiado político e receber a consequente indenização e que foi protocolado sob n.º 2004.01.48715. (Anexo 3).

(…)

5. Quando da realização da 14ª Sessão de Julgamento Caravana da Anistia do Ministério da Justiça, realizada em 09 de julho de 2009, em João Pessoa — Paraíba, foi ratificada a minha condição de ANISTIADO POLÍTICO e fui informado que, na condição de Anistiado Político desde 1990, estava isento do recolhimento do Imposto de Renda nos termos do art. 9º, parágrafo único da Lei n.º 10.559/2002, sendo possível, inclusive, o ressarcimento dos valores referentes ao IRPF já pagos, nos últimos 05 (cinco) anos. (Anexo 5).

6. Consultei a Receita Federal e foi confirmada, pelo atendimento do Plantão Fiscal do Centro de Atendimento ao Contribuinte, em João Pessoa, que a informação estava correta e que para tanto era necessário preencher uma Declaração Retificadora para cada um dos últimos cinco anos.

7. Conforme informação do referido Plantão Fiscal, procedi ao preenchimento da DECLARAÇÃO RETIFICADORA, sem considerar, no QUADRO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS os valores dos Recebimentos

*Recebidos e Contr. Previd. Oficial, fornecidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — CNPJ n.º 24.098.477/0001-10, e colocando tais valores no campo destinado aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS no item OUTROS: Anistiado Politico.*

8. *Por isso, na Declaração Retificadora recibo n.º 29.48.00.04.85-22, enviada em 18/09/2009, foram suprimidos os valores dos Rendimento Recebido e Contr. Previd. Oficial fornecidos pela fonte pagadora CNPJ n.º 24.098.477/0001-10 – Universidade Federal da Paraíba. Entretanto este valor do Rendimento Recebido, informado por esta fonte pagadora, foi incluído no Quadro RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTAVEIS no item OUTROS: Anistiado Politico. (Anexo 6).*

9. *Recentemente recebi a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 2006/604435463042100 informando que tinha sido constatado a omissão de rendimentos recebidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — CNPJ 24.098.477/0001-10 e informando que o requerente estava intimado a recolher o valor de R\$ 26.127,32, no prazo de 30 dias ou apresentar, no mesmo prazo, Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL. (Anexo 7).*

(...)

11. *No dia 30/11/2009 fui informado do RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - SRL, datado de 16/11/2009 e recebido em 30/11/2009 e que a referida solicitação foi INDEFERIDA e que estava intimado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias o valor do credito tributário lançado na notificação, objeto da presente solicitação de lançamento. (Anexo 9).*

(...)

*Assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 19 da Lei n.º. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda.*

*Conforme o previsto no item n.º. 1 da Exposição de Motivos n.º. 197, do Ministério da Justiça, de 8/12/2003 (DOU de 09/12/2003), essa isenção independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.*

(...)

*Desta forma, não há qualquer dúvida sobre o direito do requerente quanto a isenção do recolhimento do Imposto de Renda sobre os proventos pagos pela Universidade Federal da Paraíba, tendo em vista a sua condição de ANISTIADO POLÍTICO, e o disposto na Legislação vigente.(...)”.*

O contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

- a) Documentos do Departamento de Pessoal da Universidade Federal da Paraíba referentes à admissão do contribuinte em face de ser anistiado político (fls. 14/16).
- b) Documentos da Comissão de Anistia, Termo de Autuação (fls. 18/21).
- c) Darf, período de apuração 31/12/2005 (fl. 23).
- d) Recibo da Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2005 ( fl. 24).
- e) Ata de Julgamento da Comissão de Anistia (fl. 32).

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 48), que foi indeferida (fl. 50).

Os autos foram enviados para julgamento à DRJ/Recife. No entanto, em face da IN RFB n.º 1.061/2010 (fl. 57/59) foram devolvidos à repartição de origem para realização de diligencias.

Em sendo assim, o processo foi analisado pela Equipe de Malha Pessoa Física/SAFIS/DRF/João Pessoa/PB- RN (fl. 71), que concluiu que o resultado foi o lançamento ora impugnado, ou seja, expresso na SRL. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme exposto no relatório, assiste razão à fiscalização quanto aos seguintes aspectos:

**a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

A fiscalização constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 57.320,24.

O contribuinte afirmou que procedeu ao preenchimento da DECLARAÇÃO RETIFICADORA, sem considerar, no QUADRO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS os valores dos Recebimentos Recebidos e Contr. Previd. Oficial, fornecidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — CNPJ nº 24.098.477/0001-10, pois colocou tais valores no campo destinado aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, no item OUTROS: Anistiado Político.

Destarte, para solução do presente litígio, deve-se buscar as disposições da Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político. Esta garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda, conforme segue:

*Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:*

(...)

*II- reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

(...)

**DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

*Art.3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.*

**§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.**

*§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.*

(...)

*Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.*

**Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.**

No que se refere aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei 10.559/2002, dispôs o seguinte:

**Art.19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem**

*solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. (grifei)*

Cumpre ainda destacar o disposto no Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar a matéria, que determinou, em seus art. 1º e 2º:

**Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.**

**§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.**

**§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.**

**Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.**

**Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. (grifei)**

Sobre a isenção em questão a Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003, dispõe:

*Em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto de 27 de agosto de 2003, que instituiu Comissão Interministerial para estabelecer critérios e forma de pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, o Ministro de Estado da Justiça, na condição de coordenador daquela Comissão, torna públicas as conclusões dos trabalhos por ela realizados.*

**1. O art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559, de 2002, concedeu isenção do imposto de renda aos valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos e deve ser observado independentemente da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. Neste sentido, foi editado o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.**

Com base na legislação mencionada pode-se concluir que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda, bem como os valores pagos a título de aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza. Que o referido Decreto nº 4.897, de 2003, também estabeleceu que eventual restituição de imposto de renda já recolhido somente poderia ser efetivada após deferimento da mencionada substituição de regime.

No presente caso, não consta dos autos qualquer substituição do regime, pelo contrário, consta da Ata da Comissão de Anistia deferimento parcialmente do pedido do contribuinte quanto a sua condição de anistiado político, mas indeferindo de seu pedido de reparação econômica (fl. 32).

Contribui para elucidação inequívoca da mencionada ressalva, as Soluções de Consulta exaradas pelas Superintendências da 1ª e 10ª Região Fiscal, que assim dispuseram, respectivamente, sobre o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.897/2003:

**Disit 01 - Solução de Consulta Nº 21 de 2005**

...

*Assim, para não ir de encontro com a norma legal acima, evitando a restituição ou compensação indevida dos valores retidos na fonte antes de ser deferida a substituição*

*de regime prevista na Lei n.º 10.559, de 2002, art. 19, os proventos recebidos do Incra sobre os quais houve retenção na fonte deverão ser declarados como Rendimento Tributável na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Somente após o deferimento da substituição de regime, poderá haver restituição ou compensação do imposto recolhido, respeitado o prazo decadencial de cinco anos da retenção indevida. Neste caso, o contribuinte deverá apresentar DIRPF retificadora, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (INSRF) n.º 460, de 18 de outubro de 2004, art. 9º, § 1º.*

**Disit 10 - Solução de Consulta N.º 223 de 2004**

...

*No que tange à questão da restituição do imposto de renda, observe-se que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 4.897, de 2003, eventual restituição do imposto de renda já pago até a sua publicação, ou seja, pago até 26 de novembro de 2003, “efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n.º 10.559, de 2002” (grifou-se).*

Pelo vislumbrado na legislação que rege a matéria, a condição para restituição do aludido imposto de renda, já que foi retido antes da publicação do Decreto retromencionado, é a substituição de regime prevista na Lei n.º 10.559/2002. Todavia, do cotejo da documentação trazida aos autos, extrai-se que a mencionada substituição de regime não foi comprovada pelo sujeito passivo, pelo contrário foi indeferida.

Portanto, no caso concreto, extrai-se que os rendimentos percebidos pelo contribuinte, na condição de anistiado político, deverão ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, compensado-se o correspondente imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que não foi preenchido o requisito legal.

Acrescente-se ainda que tal condição concedida aos anistiados diz respeito a uma isenção, e dessa forma, regulada pelo art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, onde está expresso que sua interpretação é literal, conforme segue:

*“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II – outorga de isenção;”*

Por todo o exposto, considerando o indeferimento do pedido de reparação econômica da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, bem como o disposto no CTN que isenção se interpreta literalmente, voto pela improcedência da impugnação apresentada para cobrar o Imposto Suplementar nos Termos da Notificação de Lançamento. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2013, Recurso Voluntário, fl. 133, sustentando, em apertada síntese, que os valores em questão, pagos a título de indenização a anistiado político, são isentos do Imposto de Renda, cita jurisprudência, insurge-se contra a multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.622 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11618.004938/2009-11

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas em seu mérito novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos e acrescento, como segue.

Extrai-se do relato acima que o cerne da questão está em se os valores recebidos pelo recorrente e lançados pelo Fisco como omitidos da base tributável na declaração de ajuste são isentos do imposto de renda em decorrência da condição, á época dos fatos, de anistiado político do beneficiário, anistia essa concedida por meio dos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988.

Tem-se dos comandos constitucionais citados que, além da anistia, garantiu-se aos anistiados direitos de reparação de natureza econômica, a serem regulamentados em lei, o que foi feito pela Lei nº 10.559, de 2002, que assegurou, dentre outros, a reparação econômica, de caráter indenizatório e isenta de imposto de renda, que poderia ser recebida em parcela única ou em prestações continuadas, sem prejuízo, todavia, da readmissão dos que foram demitidos em

decorrência de atos de exceção. Assim sendo, essa reparação econômica não se confunde com remuneração devida em decorrência de readmissão em emprego. Inclusive o próprio artigo 8º do ADCT, em seu § 1º, veda qualquer tipo de remuneração retroativa, o que reforça o entendimento de que, nos casos de readmissão, os valores recebidos caracterizam remuneração, verbas de natureza salarial, portanto distintas da reparação econômica.

Da documentação acostada aos autos, constata-se no caso concreto que o interessado foi readmitido em suas atividades docentes na Universidade Federal da Paraíba em maio de 1990 (portaria à fl. 16), entretanto teve indeferido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça seu pedido de reparação econômica, conforme decisão constante da Ata de Julgamento de 9 de julho de 2009, fl. 66. Cabe apontar ainda, quanto aos recebimentos da Universidade da Paraíba, que o próprio contribuinte declara, ao final de sua petição de 22 de novembro de 2004 ao Ministério da Justiça (fl. 19), que entrara junto àquela instituição de ensino superior com pedido administrativo de reintegração ao seu corpo docente, entretanto nunca entrou com qualquer pedido administrativo ou ação judicial para requerer indenização sobre os anos em que ficou sem receber seus salários.

#### **Multa de ofício de 75%**

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. Logo, em relação ao lançamento do tributo devido, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem que isso dependa de caracterização pelo fiscal de conduta de má-fé do contribuinte.

Mantem-se então a multa aplicada no lançamento.

#### **Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Desta forma, por não se tratarem as verbas em comento de reparação econômica de caráter indenizatório, deve ser mantido o crédito tributário lançado, mantendo-se integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

